

**DO ACIDENTE DE TRAJETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**THE ACCIDENT OF TRAJECTORY IN THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM**

Raphael Castro Silva¹

Juliana Helena Carlucci²

RESUMO

Esta obra tem como meta versar sobre o Acidente de Trajeto no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua normatização na Lei nº 8.213/91 (Lei da Previdência Social), até sua base teórica/doutrinária e uso pragmático no cotidiano dos operadores do direito. Com isso, será versado sobre sua hermenêutica clássica do acidente de trajeto com rol taxativo, a necessidade de uma nova hermenêutica com rol exemplificativo e a emergência de uma mudança legislativa. Por fim, a obra irá demonstrar que o entendimento normatizado atualmente sobre Acidente de Trajeto com rol taxativo é falho e necessita de uma renovação a fim da legislação brasileira proteger o direito social dos trabalhadores.

Palavras-chave: Acidente de Trajeto; Direito Social dos Trabalhadores; Renovação Legislativa.

ABSTRACT

This work aims to deal with the Accident of Trajectory in the Brazilian legal system, from its standardization in Law No. 8,213/91 (Social Security Law), to its theoretical/doctrinal basis and pragmatic use in the daily life of law operators. With this, it will be versed on its classic hermeneutics of the commuting accident with taxative list, the need for a new hermeneutics with exemplary list and the emergence of a legislative change. Finally, the work will demonstrate that the understanding currently standardized on Accident of Trajectory with taxative list is flawed and needs a renewal in order for Brazilian legislation to protect the social right of workers.

Keywords: Accident of Trajectory; Social Right of Workers; Legislative Renewal.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: raphacastro19@hotmail.com

² Graduada em Direito, Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: jcarlucci@unaerp.br

1. INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, no Século XVIII, transformou para sempre a relação de trabalho e a figura do empregado para com o empregador. Assim, após a Revolução se espalhar para as outras partes do mundo e consolidar a maquinofatura no Século XIX, o êxodo rural ganhou intensidade e a vida como era conhecida foi modificada. Com isso, o número maior de pessoas em centros urbanos, a fim de melhorar sua condição social-financeira, demonstrou como era necessário criar regras para que o trabalho buscado por aqueles indivíduos nas cidades se tornasse organizado, além de não gerar problemas sociais e de saúde.

Desse modo, o maquinário utilizado no início da Revolução Industrial – como a máquina de fiação gerada por motores a vapor – era precário e acidentes eram comuns, além do fato de sequer existir a ideia de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), muito menos, uma legislação que amparasse a parte hipossuficiente da relação, ou seja, o trabalhador.

Destarte, sob esse prisma social, a primeira lei trabalhista surgiu no âmago do país criador da relação de trabalho focado na maquinofatura, a Inglaterra, no ano de 1802, sendo a *Health and Morals of Apprentices*. Contudo, tal dispositivo não tinha nenhuma menção sobre acidentes no meio laboral.

Em vista disso, foi apenas no ano de 1881, a criação de uma lei que oferecesse alguma proteção no âmbito do acidente de trabalho, sendo feita na Alemanha, pelo chanceler Otto Von Bismark, que tinha como meta a proteção contra riscos de acidentes industriais.

Nessa linha, depois de criada a lei alemã, que obrigava os empregadores a subscreverem apólices de seguros contra acidentes industriais para seus empregados, o Direito do Trabalho foi ganhando relevância mundial e abriu precedentes para garantir os direitos sociais dos trabalhadores.

Por outro lado, quando o foco é voltado para o Brasil, é perceptível a morosidade em oferecer uma legislação nacional contra acidentes de trabalho, que só foi consolidada pela inspiração vinda da Constituição do México de 1917, sendo a primeira Carta Magna a trazer questões sobre direitos trabalhistas.

Em virtude do estímulo mexicano, o primeiro projeto de lei brasileiro que trazia questões de proteção contra acidentes de trabalho foi no ano de 1918, criado pela Comissão

Especial de Legislação Social, sendo o principal idealizador do projeto o deputado pernambucano Andrade Bezerra.

Com isso, nasceu o Decreto 3.724, de 15 de janeiro de 1919, modificado pelo Decreto 13.493, de 05 de março de 1919 e, por fim, regulamentado pelo Decreto 13.498, de 12 de março de 1919.

Após este feito, o Brasil foi ampliando seu ordenamento jurídico sobre o assunto e hoje, em meados do Século XXI, ainda é preciso voltar ao estudo dessa temática para preservar a essência do Direito, que é se adequar conforme a mutabilidade do corpo social e suas relações.

Por esta razão, este artigo tem como meta abordar sobre novas hermenêuticas normativas para a configuração de um acidente de trabalho equiparado, o acidente de trajeto, contando com um rol exemplificativo, diferente de sua hermenêutica atual que é taxativa e não dispõe sobre alguns aspectos importantes do cotidiano, contudo, esses temas serão melhor introduzidos adiante. Ademais, será utilizado julgados, doutrinas e exemplos concretos sobre o assunto, para melhor embasar as teses aqui elaboradas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O acidente de trabalho e suas equiparações no ordenamento jurídico brasileiro

De início, é preciso ter em mente quando o assunto é acidente de trabalho, que o ordenamento jurídico o denomina como rol exemplificativo, ou seja, tem certas situações que são equiparadas a infortúnio laboral, mesmo sem estar escrita no texto da lei ou ter acontecido de fato dentro dos limites físicos da empresa, para isso, bastando ter nexos causal com a relação de emprego e um dano gerado que já se adquire esse status pelo entendimento jurídico.

Assim, vejamos primeiro o que a lei brasileira traz como a definição de acidente de trabalho, para depois enveredar pelo prisma de suas equiparações. Dessa maneira, será trazido o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 (Lei da Previdência Social):

Art. 19. *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (GRIFEI)

Desse modo, depois de observar o caput do artigo trazido, é possível depreender que o acidente de trabalho é o fato – gerado na pessoa do empregado a serviço da empresa – que provoca lesões corporais ou alguma perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o obreiro trabalhar.

Nesse sentido, é cristalina a ideia de rol exemplificativo sobre o acidente de trabalho, oferecido de maneira proposital pelo legislador. Assim, é cristalino o rol exemplificativo, pois a lei não especifica ou utiliza de requisitos fechados – como horários, locais, circunstâncias, entre outros – a fim de caracterizar o nexo causal do acidente de trabalho, utilizando apenas um fato gerador de um dano ao trabalhador que tem nexo causal com a empresa, independentemente desse nexo ser dentro dos limites empresariais ou fora dele, se tem relação com horário de almoço ou horários de entrada e saída, além de circunstâncias de ordem como fazer ou não fazer.

Dessa maneira, pelo fato de o nexo causal ser aberto, ou seja, ter rol exemplificativo como trazido supra, mostra o cunho protecionista que o ordenamento jurídico oferece aos vulneráveis da relação empregador-empregado, a fim de que os mais necessitados tenham acesso aos benefícios oferecidos pela Previdência Social.

Para melhor embasar a ideia, reparemos nos dizeres do doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia sobre a definição de acidente de trabalho:

De acordo com a definição do art. 19 da Lei 8.213, de 24.07.1991, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. *Trata-se da definição do chamado acidente de trabalho típico. Como se nota, acidente de trabalho é o infortúnio ocorrido em razão do trabalho, gerando incapacidade ou morte.* (GARCIA, 2013, p.17) (GRIFEI)

Observando o que versa o doutrinador, é oportuno demonstrar que o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 se trata dos “acidentes de trabalhos típicos”, assim é denominado de tal forma, porque também existem maneiras equiparadas de acidente de trabalho, com a qual será voltado o foco desta obra.

Com isso, vamos nos debruçar sobre a forma equiparada de acidente de trabalho que será apresentada novas hermenêuticas acerca do tema, sendo ela o acidente de trajeto. Assim, reparemos no artigo 21, IV, d da Lei da Previdência Social:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nesta seara, o artigo 21 da referida lei, traz as situações que são equiparadas ao infortúnio laboral, com isso, quando se lê “equiparadas” é para remeter a ideia de que tem as mesmas características, com iguais proteções ao obreiro e deveres do empregador, quando se trata do que é legislado sobre acidente de trabalho.

Portanto, depois da conceituação do acidente de trabalho e de apresentar sobre a existência de formas equiparadas – que são tratadas do mesmo modo no ordenamento jurídico como se fosse infortúnio laboral típico. Chega o momento de conceituar a maneira equiparada que é discutida com novas hermenêuticas pelos atuais operadores do direito, o acidente de trajeto.

2.2 O acidente de trajeto e sua interpretação clássica pelo prisma jurídico

Para iniciar, o acidente de trajeto está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 21, IV, d da Lei da Previdência Social, como já visto anteriormente. Nessa linha, o acidente de percurso é um imprevisto que provoca lesão ou perturbação funcional e ocorre quando o empregado se locomove, no caminho de sua casa até o local de trabalho ou do local de trabalho até a sua casa.

Continuando, é válido ressaltar que não importa o meio de locomoção para ser configurado acidente de trajeto, podendo ser um infortúnio ocorrido tanto pelo veículo da empresa, quanto por transporte público ou por meio de veículo particular. Ademais, até mesmo o indivíduo que vai ao trabalho a pé é protegido pelo dispositivo legal.

Com isso, se a pessoa torcer o pé ou tiver alguma lesão decorrente da caminhada que fez para chegar até a sua empresa, é visto, pelo direito, como acidente de percurso.

Destarte, o acidente de trajeto é equiparado ao acidente de trabalho e em razão disso conta com o mesmo status de proteção ao trabalhador e direitos perante o Poder judiciário. Dessa forma, a grande diferença é que o acidente de percurso acontece fora dos limites empresariais, ou seja, é um acidente de trabalho ocorrido distante da companhia laborativa, por isso existe essa equiparação legal e a nomenclatura de “acidente de trajeto” ou seu sinônimo “acidente de percurso”.

2.2.1 Benefícios atribuídos ao empregado quando se configura o acidente de trajeto

O acidente de trajeto oferece, de uma maneira geral, as mesmas proteções que o acidente de trabalho. Sendo assim, podemos classificar o acidente de percurso como sendo espécie de um gênero maior, que é o infortúnio laboral típico.

Dessa maneira, toda incidência protecionista que ocorre com o acidente de trabalho típico, deve acontecer quando é configurado um infortúnio laboral equiparado, sendo neste caso estudado, o acidente de trajeto.

Nesse viés, existem obrigações que são do empregador e obrigações que são do Estado no momento de oferecer os direitos ao trabalhador acidentado.

Destarte, as obrigações do empregador são: a de realizar o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), a da empresa continuar recolhendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de maneira ininterrupta pelo tempo de afastamento do trabalhador, além da empresa ser obrigada a oferecer estabilidade de 12 (doze) meses após findar o benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Sobre o CAT, a sua emissão é uma das principais obrigações do empregador como versa o doutrinador Mauricio Godinho Delgado, reparemos:

O contrato origina, porém, certas obrigações de fazer, a serem adimplidas pelo empregador. A assinatura de CTPS e a emissão do documento CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em situação de infortúnio do trabalho são exemplos desse tipo de efeito resultante do contrato empregatício. (DELGADO, 2019, p. 731) (GRIFEI)

Nessa linha, a Comunicação de Acidente de Trabalho deve ser feita pela empresa empregadora para os órgãos governamentais competentes, a fim de que todas as providências em relação ao INSS, FGTS e auxílio-doença acidentário possam ser oferecidas à vítima.

Seguindo, caso a empresa não realize a abertura do CAT, o empregado pode pedir a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, além de fazer valer sua *facultas agendi* e processar a empresa pelo não cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, é válido lembrar sobre a responsabilidade do empregado acidentado de informar seu estabelecimento empresarial do acidente sofrido sendo, no máximo, um dia útil depois do ocorrido, outrossim, em caso de morte, a família do *de cujus* deve informar, no mesmo dia para a empresa, sobre o acidente de trajeto que resultou no óbito do trabalhador.

Dando continuidade aos benefícios devidos ao empregado acidentado, é válido ressaltar alguns meandros sobre a estabilidade, garantida por lei, de 12 (doze) meses, depois do término do benefício do auxílio-acidente que recai sobre o empregador.

Entrementes, vejamos a conceituação legal sobre esta temática que traz a doutrinadora Adriana Calvo, para melhor elucidar a situação:

O art. 118 da Lei n. 8.213/91 garante ao segurado da Previdência Social que sofreu acidente de trabalho a manutenção do seu contrato na empresa pelo prazo mínimo de um ano após o término do recebimento do auxílio-doença. (CALVO, 2020, p.412)

Assim, como dito pela doutrinadora, a Lei nº 8.213/91 deixa clara a condição que quando o empregado sofre acidente de trajeto e começa a receber o seu auxílio-doença, ele tem, instantaneamente, uma estabilidade provisória prevista no ordenamento jurídico pátrio de um ano após o término do benefício. Em outras palavras, o empregado que voltou de seu acidente, só poderá ser demitido mediante justa causa antes do período de um ano.

Com isso, essa previsão causou grande celeuma a época de sua edição legislativa, contudo, como já visto anteriormente, tal controvérsia não teve qualquer lastro jurídico, até porque um dos pilares do Direito do Trabalho é prover a proteção ao vulnerável da relação, o empregado.

Desse modo, para pacificar o tema e consolidar na legislação trabalhista essa previsão protetiva dos empregados que sofreram acidente de trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho criou uma súmula sobre a temática, sendo a Súmula 378, vejamos:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (GRIFEI)

Nessa seara, a edição da súmula acabou de modo definitivo com os argumentos que a previsão de estabilidade era inconstitucional ou que desfavorecia, em demasiado, os direitos dos empregadores. Ainda, a súmula também prevê que a estabilidade seja abrangente até para os empregados que estão regidos sob o contrato por prazo determinado. Um avanço para o espectro trabalhista no Brasil.

Ademais, para explicar ainda sobre os benefícios do empregado que sofreu infortúnio laboral, deve-se ressaltar que a depender do quadro clínico do acidentado, pode ser devido ainda a aposentadoria por invalidez – caso o dano seja permanente e impossibilite o obreiro de voltar as suas atividades laborativas – e o auxílio-acidente, nos casos em que o trabalhador consiga voltar a trabalhar, mas com sequelas que dificultem suas funções.

Entrementes, é válido ressaltar que os deveres do Estado perante os acidentados por meio de infortúnio laboral é prestar os devidos benefícios do INSS e, no âmbito do Poder Judiciário, de salvaguardar os interesses dos obreiros previstos em lei.

Portanto, aqui foram demonstrados, em linhas gerais, os benefícios que são atribuídos aos empregados que sofrem acidente de trabalho e as obrigações tanto do empregador, quanto do Estado, para que se possa ter uma visão ampla da importância de o acidente de trajeto ser equiparado ao acidente de trabalho, pois demonstra uma real proteção ao trabalhador.

2.3 Crítica a hermenêutica clássica do acidente de trajeto

Nesse viés, depois de entender a forma conceitual e legal do acidente de trajeto e os benefícios que o empregado tem quando ele ocorre, é preciso fazer uma crítica ao atual ordenamento jurídico sobre o tema e ao entendimento clássico de enquadramento deste acidente equiparado.

Dessa forma, como já abordado de maneira vasta até o presente momento, o acidente de trajeto, nada mais se trata, do que um acidente de trabalho equiparado, em que vincula os mesmos direitos e deveres a todas as partes envolvidas.

Destarte, é dessa forma que entende o ordenamento jurídico pátrio e assim que deveria ser toda a interpretação que envolve as questões relativas a essa temática.

Todavia, na prática forense e até mesmo em própria hermenêutica legislativa, não é o que acontece, demonstrando um equívoco ocorrido na definição do acidente de trajeto na lei.

Nesse sentido, existe esse abstruso hermenêutico pelo fato de o acidente de trabalho ser entendido como rol exemplificativo, que abrange diversas formas diferentes de enquadramento, a depender do nexo de causalidade e dano. Enquanto, o acidente de percurso, em sua interpretação clássica, é levado *ipsis litteris* o que dispõe o seu artigo, reparemos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) *no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.* (GRIFEI)

Em outras palavras, o acidente de trajeto só é enquadrado atualmente, por uma maioria dos operadores do direito, caso o infortúnio seja, exatamente, ocorrido do percurso casa-trabalho/trabalho-casa, de maneira literal, como um rol taxativo.

Para melhor embasar o argumento, vejamos a ementa de um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que traz esses dizeres:

Ementa ACIDENTE DE PERCURSO. NÃO CARACTERIZADO. *O desvio do trajeto residência-trabalho/trabalho-residência descaracteriza o acidente como de percurso.* (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX-54.2017.5.04.0732. (GRIFEI)

Ademais, outro julgado da mesma corte referida:

Ementa RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DE PERCURSO NÃO CARACTERIZADO. *Considera-se acidente de percurso aquele que ocorre no trajeto residência-trabalho e vice-versa. Na espécie, diante do conjunto probatório produzido nos autos não restou configurado o acidente de trajeto equiparado a acidente de trabalho para os efeitos da lei previdenciária* (art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91), e não caracterizada culpa ou dolo do empregador, não havendo como atribuir-se a esta responsabilidade pelos danos sofridos pela empregada. Não se infere a influência de qualquer conduta da reclamada, comissiva ou omissiva, a ensejar sua responsabilização pelo evento danoso- queda em via pública, em razão da diferença de nível da calçada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX-50.2016.5.04.0205) (GRIFEI)

Com isso, é válida a reflexão em pergunta retórica: se o acidente de percurso é espécie de um gênero, sendo ele o acidente de trabalho, qual o motivo de não ter um rol exemplificativo, para que a espécie tenha características iguais do seu gênero? Essa é uma questão pertinente, porque o rol taxativo do acidente de trajeto prejudica diversos casos concretos no cotidiano da prática trabalhista e na proteção ao obreiro.

Seguindo, sendo este outro fator a ser observado, o Direito do Trabalho deve seguir o princípio da Primazia da Realidade e – como já trazido – um dos seus pilares históricos, trata-se da proteção ao vulnerável.

Partindo dessa premissa, utilizar o rol taxativo em uma espécie resultante de um gênero que se prevalece de exemplificações – a fim de se adequar a realidade dos fatos com o viés de proteger o trabalhador – se demonstra uma teratologia jurídica, além do fato de desvirtuar a real função da legislação trabalhista, que vem desde o século XX no Brasil, para amparar os acidentados, em virtude do Princípio da Proteção no Direito do Trabalho, que permeia a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esta razão, urge a necessidade de se jogar luz a uma nova hermenêutica sobre o acidente de trajeto, pelas diversas situações que abarcam a rotina das pessoas, a fim de que o Direito se coadune com a realidade do corpo social, como alguns juristas já realizam em sua prática forense.

Portanto, adiante serão demonstrados os argumentos e uma nova forma de hermenêutica expansiva que está se amalgamando ao acidente de percurso no Direito Trabalhista brasileiro.

2.4 Uma nova hermenêutica sobre o acidente de trajeto no Direito brasileiro

O papel fundamental do Direito, como uma ciência jurídica com viés social, é abarcar os novos anseios da sociedade para que consiga ser feita uma norma condizente com a realidade diária das pessoas. Sendo feito isso, o Direito se mostra atuante e fluído como a população brasileira é em sua concepção.

Pensando neste aspecto, o acidente de trajeto já encontra lastro nos casos práticos forenses e nos anseios dos trabalhadores para ser enquadrado corretamente em rol exemplificativo, como advém seu gênero, o acidente de trabalho típico, como traz o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia.

Torna-se válido lembrar, que tal prática encontra lastro, até mesmo constitucional, pois a Constituição admite a ideia de Mutação das normas, ou seja, alterar o sentido de aplicação de uma norma, sem alterar seu texto legal.

Destarte, serão demonstradas três grandes vertentes que embasam esse argumento de ampliar a caracterização do acidente de percurso, deixando ultrapassada a ideia clássica de ser apenas considerado para enquadramento do infortúnio o trajeto casa-trabalho/trabalho-casa.

Seguindo, das vertentes que serão abarcadas, duas contam com previsão legal e uma é lastreada em entendimentos jurídicos pelos desembargadores brasileiros.

Portanto, serão divididos os subtópicos para melhor esmiuçar as ideias que são: a legalidade de ter empregos simultâneos, os entendimentos das cortes trabalhistas e um Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional brasileiro.

2.4.1 Sobre a legalidade dos empregos simultâneos

O primeiro argumento para embasar sobre a necessidade de ser feita uma nova hermenêutica jurídica acerca do acidente de trajeto, recai sobre o entendimento dos empregos simultâneos, conceito legalmente aceito pelo direito brasileiro.

Assim, pelo fato de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil ser os valores sociais do trabalho, como pode ser observado no inciso IV do artigo 1º da CRFB/88 e pelo silêncio normativo, que implica no Princípio da Legalidade, com o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II da CRFB/88), é entendida a possibilidade de a mesma pessoa trabalhar em empregos diferentes, salvo algumas exceções.

Continuando, essa prática de empregos simultâneos é amplamente utilizada pelos profissionais da saúde, que trabalham em regime de plantão, com o qual tem mais de um

empregador e, em algumas situações, se locomove de um trabalho para outro, de maneira seguida.

Nessa linha, exemplificando a ideia de empregos simultâneos, para ele ser realizado por obreiros é preciso seguir algumas regras básicas, com o qual o trabalhador e seus empregadores devem se atentar.

Assim, elas são divididas em quatro grandes nortes, que permitem, pela legislação brasileira, o acúmulo de empregos. Desse modo, são eles: I – que não exista a coincidência de horários entre as empresas contratantes, II – que em nenhum desses empregos o empregado se submeta a uma cláusula de exclusividade, III – que as atividades exercidas pelo trabalhador nas diferentes empresas não constituam entre si ato de concorrência – podendo até configurar demissão por justa causa se esse preceito não for atendido como dispõe a alínea “c” do artigo 482 da CLT – e, por fim, IV – que o empregado cumpra com zelo e lealdade as funções para com todos os seus empregos, sem incorrer em desídia.

Para melhor entender a característica do emprego simultâneo, reparemos nos dizeres do doutrinador Maurício Godinho Delgado, que tangencia este assunto quando versa a respeito dos trabalhadores eventuais:

A teoria da fixação jurídica, enfim, enxerga no eventual aquele obreiro que, pela dinâmica de relacionamento com o mercado de trabalho, *não se fixa especificamente a um ou outro tomador de serviços, ofertando-se indistintamente no mercado e se relacionando, de modo simultâneo e indistinto, com diversos tomadores.* (DELGADO, 2019, p.404) (GRIFEI)

Com isso, agora indo para o espectro do acidente de trajeto, é preciso que sejam feitas algumas reflexões.

De início, já que o emprego simultâneo é permitido no Direito do Trabalho brasileiro, como visto supra, qual o motivo de um funcionário, ao sair de seu trabalho a caminho de outro e, no percurso, sofrer um acidente, não seja caracterizado acidente de trajeto, pelo simples fato de não ser o caminho casa-trabalho/trabalho-casa?

Essa indagação faz parte da prática jurídica de forma rotineira, até porque, demonstra como a interpretação clássica do acidente de trajeto é falha e não abarca a devida proteção ao obreiro e nem considera o Princípio da Primazia da Realidade, tão caro a legislação trabalhista.

Destarte, se existe um percurso entre empregos, que fica evidente o nexo causal sobre as jornadas de trabalho, além de um dano ao empregado, não existe motivo para não ser

configurado o acidente de percurso e ser oferecido ao hipossuficiente da relação todos os seus direitos garantidos pela Seguridade Social do Brasil.

Entretantes, ficar preso a uma hermenêutica legal, sem considerar a realidade dos fatos e não perceber que a espécie de acidente comparado não segue o rol exemplificativo de seu gênero do infortúnio laboral típico, evidencia uma falha dos legisladores pátrios e uma teratologia jurídica que sempre permeia o corpo social brasileiro.

Nessa linha, continuar com tal entendimento, remonta o direito brasileiro ao positivismo jurídico defendido por Hans Kelsen, que desconsiderava toda interação social as normas impostas. Contudo, esse pensamento já foi superado pelo Direito ocidental, por demonstrar falhas a aplicação da lei sem qualquer contexto social/situacional.

Portanto, versar sobre a possibilidade do emprego simultâneo e de como os fatos ocorrem com nexos causal e dano, é um lastro jurídico real imperioso da necessidade de ampliar a hermenêutica de enquadramento do acidente de percurso no Brasil, para ir ao encontro do Princípio da Primazia da Realidade no Direito do Trabalho a fim de proteger os trabalhadores.

2.4.2 A aceitabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho em ampliar o rol que caracteriza o acidente de trajeto

Enveredando por mais um dos pontos que corroboram para uma nova hermenêutica sobre o acidente de trajeto, chega o momento de observar a prática forense nos Tribunais Regionais do Trabalho que já se adiantam aos anseios da sociedade laborativa e enquadra o acidente de percurso em rol exemplificativo, levando em conta o Princípio da Primazia da Realidade.

À vista disso, entendendo todo o contexto social-jurídico da questão e, ainda, permeado em alguns casos concretos envolvendo profissionais que se utilizam do valor social do trabalho – que traz a *Lex Mater* – e contam com empregos simultâneos, os desembargadores brasileiros criaram uma mutação no artigo que envolve o acidente de trajeto – em exercício de função atípica do Poder Judiciário – a fim de combater a mora legislativa para atualizar a questão.

Com isso, reparemos nos julgados que corroboram os dizeres aqui trazidos para depois deprender seus conceitos, sendo eles do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

Ementa ACIDENTE DE TRAJETO. DESVIO SUBSTANCIAL DE ROTA NÃO CARACTERIZADO. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, equipara-se a acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos da letra d do inc. IV do art. 21 da Lei n. 8.213/91, *salvo quando comprovado substancial desvio de rota, o que não ocorreu na hipótese, visto que configurada a adoção apenas de uma via alternativa para o alcance do seu destino final*, consubstanciado em sua residência. Recurso não provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT-23 – Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0000819-39.2015.5.23.0003 MT) (GRIFEI)

Ementa ACIDENTE DE TRAJETO. DESVIO DE ROTA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PARTICULAR. QUEBRA DO NEXO CAUSAL. *Em regra, eventuais pequenas variações do trajeto ordinário, desde que o destino final e imediato seja a residência ou o local de trabalho, não descaracteriza o acidente de trajeto preconizado o art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91 vigente à época dos fatos, pois essa hipótese não é suficiente para quebrar o nexo com a atividade laboral.* (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT-23: 0000081-88.2019.5.23.0107 MT) (GRIFEI)

Por conseguinte, depois de realizar interpretação analógica sobre a ementa dos julgados, é possível compreender que os desembargadores entendem o fato de pequenas variações de rota ou caminhos alternativos não se mostra suficiente para descaracterizar o Acidente de Trajeto, que traz o artigo 21 da Lei 8.213/91.

Nesse viés, os desembargadores levam em consideração maior o Princípio da Primazia da Realidade em sentido amplo para realizar tal mutação normativa, pois – partindo de uma analogia – como na relação de emprego, em que o contrato em si é deixado para um segundo momento de análise, porque o que deve ser aquilatado inicialmente são os fatos que aconteceram na realidade, o mesmo deve ocorrer na situação fática do acidente de trajeto.

Assim, no acidente de percurso, por essa mutação normativa, se faz a mesma compreensão analógica, em que a norma fria da lei deve ficar em segundo plano, no momento inicial, a fim de observar os fatos que corroboraram para o acidente acontecer. Devendo, somente, o infortúnio guardar nexo-causal com a relação de emprego e não necessariamente ser o percurso trabalho/casa e vice-versa.

Em vista disso, para melhor elucidar a tese aqui trazida, vejamos um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que versa justamente sobre tal conceituação:

Ementa RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. *Se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, mesmo assim não resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho. Pois, para estabelecer o nexo de causalidade, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que "compatíveis com o percurso do referido trajeto"*. Vencido o Relator, procedente o pedido de indenização por dano moral. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX-83.2017.5.04.0811) (GRIFEI)

Com isso, é possível observar a pertinência para o corpo social ter essa proteção mediante mutação normativa que as cortes de Segunda Instância do Direito trabalhista estão oferecendo.

Contudo, para terminar esse ponto que valida a necessidade de haver uma nova hermenêutica acerca do acidente de trajeto, é preciso fazer uma observação contundente.

Desse modo, mesmo sendo benéfica a mutação normativa, indo ela ao encontro dos princípios basilares do Direito do Trabalho brasileiro, é sabido que essa não é a melhor forma para solucionar a questão.

Isso ocorre, pois o Poder Judiciário extrapola, de maneira evidente, suas funções típicas, a fim de legislar em favor da sociedade. Dessa forma, sucede que mesmo em benefício a população, é temerário que um poder da Federação brasileira fique se utilizando de estratégias fora do âmbito da lei a fim de solucionar problemas casuísticos. Nesse entendimento, tal comentário é válido não só ao Poder Judiciário e sim aos três poderes da nação.

Portanto, o próximo ponto a ser esmiuçado nesta obra, cerceia justamente uma maneira definitiva de resolver a problemática do rol taxativo do acidente de percurso, sem ardis de extensão interpretativa, sendo um resultado com maior segurança jurídica.

2.4.3 Sobre o Projeto de Lei nº 399/2021

Dando continuidade, está sendo analisado no Congresso Nacional brasileiro, um projeto de lei que poderá ser a solução de toda a problemática trazida até então. Desta forma, se trata do Projeto de Lei nº399/2021, idealizado pelo Deputado Federal mato-grossense Carlos Bezerra.

Destarte, antes de discorrer sobre o PL, vejamos seu inteiro teor:

Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acidente de trabalho ocorrido no trajeto do empregado de casa para o trabalho ou vice-versa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21.....
§3º Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, mesmo em caso de interrupção ou alteração de percurso habitual, desde que haja compatibilidade entre o tempo de deslocamento e o percurso do referido trajeto.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (GRIFEI)

Nesse sentido, o Projeto de Lei tem como núcleo, modificar o rol interpretativo do artigo 21 da Lei nº 8.213/91, passando de taxativo para exemplificativo, com isso, organizando sua estrutura a fim de alinhar a espécie “acidente de trajeto” com o gênero “acidente de trabalho típico”.

Diante disso, a criação do §3 no artigo 21, vai possibilitar a devida utilização do Princípio da Primazia da Realidade a prática trabalhista ao que se refere em acidente de percurso e, assim, responder em partes os anseios da sociedade.

Para mais, o Projeto de Lei, caso convertido de fato, trará segurança jurídica a respeito do tema, porque vai subtrair do Poder Judiciário a função atípica que está sendo exercida e irá trazer os fatos já decididos nas cortes brasileiras para o devido ordenamento jurídico.

Outrossim, tal ação será realizada da forma correta e pelo poder com competência para tanto, ou seja, o Poder Legislativo, exercendo sua função típica, que trará tal entendimento de maneira absoluta no arcabouço legislativo do Direito Trabalhista.

Seguindo, é válido ressaltar a forma clara de mudança sobre o rol do acidente de trajeto, sendo tal questão o cerne para o Projeto de Lei, nesse diapasão, reparemos em uma parte da justificativa do Deputado Federal Carlos Bezerra sobre o PL nº399/2021:

Conforme a melhor jurisprudência , não há que se exigir, para a caracterização do acidente de trajeto, ter o segurado percorrido o caminho habitual ou de menor extensão entre sua residência e o local de trabalho. Assim, o desvio no percurso, por exemplo, quando o empregado interrompe seu trajeto para entrar em estabelecimento comercial para aquisição de um bem, não deve servir de justificativa para romper o nexo entre acidente e o trabalho. Para descaracterizar o acidente de percurso, o desvio de rota deve ser relevante e justificar a não caracterização do nexo entre acidente e trabalho. (GRIFEI)

Em seguimento, fica cristalino o fato da adição de um novo parágrafo no artigo 21 mudar totalmente a exegese utilizada sobre acidente de trajeto, pois é versado pelo idealizador

do Projeto de Lei que uma das suas intenções é caracterizar tal infortúnio até mesmo com desvio de rota significativo do percurso comum entre a casa e o trabalho do obreiro, não sendo acidente de trajeto apenas nas ocasiões em que não exista qualquer nexo de causalidade do acidente com a relação empregatícia.

Entretanto, outra grande inovação com o Projeto de Lei, será o fato dele deixar em desuso o arcaico entendimento sobre o Nexo Topográfico, utilizado pelos magistrados e operadores do direito a fim de descaracterizar o acidente de trajeto.

Em linhas gerais, é comum na praxe trabalhista a subdivisão do nexo de causalidade em duas subespécies, com a intenção de delimitar ainda mais o rol para enquadrar o acidente de percurso, o que fere a ideia geral de nexo de causalidade no ramo do Direito do Trabalho, pois ela versa da relação do dano sofrido pela vítima e seu emprego, de forma simplificada e sem subterfúgios.

Nessa viés, a primeira subespécie desse exagero delimitador sobre o nexo causal seria o Nexo Cronológico, ou seja, só poderá ser caracterizado o acidente, caso o empregado tenha sofrido infortúnio em um tempo razoável entre a entrada e a saída do seu posto de serviço, o que demonstra certo subjetivismo nesta caracterização, pelo fato de não ter a possibilidade de – humanamente – ser realizado um percurso sempre no mesmo tempo, desconsiderando variáveis importantes e infringindo outros preceitos trabalhistas, em particular, a proibição e invalidação como prova processual dos pontos em “horário britânico” que em seu cerne, foi criada mediante a mesma problemática.

Seguindo, a segunda subespécie se trata, justamente, do Nexo Topográfico, resumido sobre um percurso habitual em que o empregado deve fazer a fim de caracterizar o acidente de trajeto. Ademais, caso exista um mínimo desvio desse dito “percurso habitual” o revés não poderá mais ser taxado como acidente de percurso para fins trabalhistas com o intuito do obreiro receber os benefícios sociais do governo.

Com a intenção de melhor exemplificar as duas subespécies advindas do nexo causal para enquadrar o acidente de trajeto, reparemos no julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT 3, sobre o assunto:

ACIDENTE DE PERCURSO. NEXO CRONOLÓGICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *O nexo de causalidade entre o acidente de percurso e o trabalho se verifica por meio do nexo cronológico (tempo de deslocamento) e do nexo topográfico (trajeto habitual). Assim, se o tempo de deslocamento (nexo cronológico) for demasiadamente superior ao normalmente gasto para o percurso ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, restará descaracterizado o acidente de percurso.* In casu, não há como estabelecer nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente sofrido, ante a ausência de nexo cronológico, já que o acidente ocorreu aproximadamente 47 minutos após o horário que normalmente o trabalhador estaria transitando pelo trecho para o deslocamento casa/trabalho. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO XXXXX-72.2017.5.03.0069 MG XXXXX-72.2017.5.03.0069) (GRIFEI)

Posto isso, é possível interpretar, depois de feitas as análises pertinentes ao tema, que o Projeto de Lei nº399/2021, é muito mais abrangente que a simples modificação de rol para exemplificativo quando o assunto é acidente de trajeto, mas também acaba com entendimentos arcaicos ainda utilizados no Direito Trabalhista. Entendimentos que são usados apenas com a simples intenção de delimitar ainda mais um direito adquirido do trabalhador, direito esse, que já nasceu com erros de conjuntura em sua redação, pois nem sequer faz referência ao seu gênero, o acidente de trabalho típico.

Em continuidade, o Projeto de Lei nº399/2021 também toca em questões constitucionais de relevada importância, como o caso trazido supra, sobre a possibilidade de o trabalhador laborar em empregos simultâneos no Brasil.

Isso ocorre, pois, mesmo que no texto legal do §3 não esteja escrito de maneira explícita a possibilidade de enquadrar como acidente de trajeto os casos ocorridos fora do percurso casa/trabalho e trabalho/casa, no momento em que é possibilitado o desvio circunstancial do trajeto, devendo apenas apresentar nexo causal com a relação de emprego para configuração de acidente de percurso, tal ideia já fica exposta de maneira implícita.

Ora, não existe nenhuma diferença caso o obreiro sofra um acidente no percurso trabalho/trabalho, exercendo assim seu direito constitucional a empregos simultâneos, ou até mesmo o trajeto escola/trabalho, pondo em prática mais um preceito constitucional, sendo ele o da educação.

Ademais, quando o PL nº399/2021 afirma que desvios a fim de satisfazer necessidades pessoais são admitidos, não existe circunstância – tanto fática, quanto jurídica – para não enquadrar como acidente de percurso os casos que fujam da ideia rígida do trajeto casa/trabalho e trabalho/casa, pois a importância final recai sobre uma ligação clara com a relação de trabalho e se assim for, será configurado.

Para complementar essa ideia, pode-se usar neste caso o princípio “*A maiori, ad minus*”, pois, se é possível realizar desvios com a intenção de satisfazer necessidades pessoais e ainda assim ser enquadrado o acidente de trajeto, não existe lastro para desclassificar o enquadramento quando o infortúnio aconteça em relação ao percurso trabalho/trabalho ou trabalho/escola, com isso, quem pode mais, também poderá menos.

Para pôr fim a análise sobre o PL, é válido ressaltar um ato temerário que insiste em permear o acidente de trajeto e está explicitado no §3 que poderá ser adicionado a Lei nº8.213/91, sendo ele o Nexo Cronológico.

Entrementes, como já esmiuçado no decorrer desta obra, a praxe trabalhista subdivide o nexos causal em dois, sendo o Nexo Cronológico e o Nexo Topográfico. Assim, o PL nº399/2021 resolveria a questão do Nexo Topográfico, todavia, repisa em trazer a ideia do Nexo Cronológico a fim de um meio para a caracterização do acidente de trajeto.

Destarte, é compreensível a utilização doutrinária do Nexo Cronológico, para que sejam tolhidos abusos eventuais a respeito da configuração do acidente de percurso em casos claramente opostos a essa ideia. Contudo, na redação do parágrafo trazido no PL Nº399/2021, fica evidente a necessidade de o infortúnio ter relação intrínseca com o emprego, assim, comprovada essa intersecção com o trabalho, tal conjuntura já seria o suficiente para proteger o empregador e o Poder Judiciário no que se refere a litigância de má-fé dos trabalhadores.

Com isso, é preciso esclarecer o fato retrógrado de uma utilização rígida a respeito do Nexo Cronológico na redação do Projeto de Lei nº399/2021, isso ocorre, pois a rigidez neste aspecto desconsidera fatores alheios a vontade do empregado, como o caso fortuito e a força maior, que tem relação direta com o clima, o trânsito, as obras públicas, entre outros, podendo obstar o caminho do obreiro até o seu trabalho.

Em outras palavras, situações de eventual prolongamento do tempo de percurso, não pode interferir no norte maior do Direito do Trabalho de proteger o vulnerável da relação laboral.

Diante disso, é necessário superar a ideia de Nexo Cronológico com o fim de configurar acidente de trabalho equiparado, ou, caso exista resistência dos operadores do direito trabalhista, ao menos é preciso flexibilizar esse entendimento, a fim de abarcar o trabalhador em situações com as quais ele não tem qualquer culpa sobre o ocorrido e acabam por atrasar, de maneira substancial, o percurso até o trabalho.

Portanto, foi possível observar neste tópico todas as inovações e avanços que o Projeto de Lei nº399/2021 pode causar na prática trabalhista, além de proteger – de maneira ampla –

os direitos dos obreiros. Outrossim, mesmo com a existência de apontamentos negativos, criar projetos de lei a respeito deste tema, se mostra urgente no ordenamento jurídico brasileiro e acaba por inovar o Direito do Trabalho no que diz respeito as garantias e direitos fundamentais a população brasileira, com isso, faz a legislação ordinária trabalhista ir ao encontro dos entendimentos trazidos e consagrados na nossa Constituição Cidadã.

3. CONCLUSÃO

Depois do marco que iniciou a Revolução Industrial e do mundo ter sua nova divisão entre burguesia e proletariado, grandes avanços foram conquistados pela população, como o desenvolvimento da máquina a vapor, a criação de locomotivas e a invenção dos telégrafos.

Contudo, essas inovações tiveram um preço, pago de forma árdua pelos trabalhadores da época, pois desde mudar seu local de vivência – exemplificado pelo êxodo rural – até se submeter a superlotação nas cidades, diversas ações desumanas foram se conflagrando pelo caminho.

Assim, após a forma do trabalho mudar de maneira intrínseca, em que o intervalo natural das colheitas fora deixado de lado e passou a vigorar a ansiedade dos relógios e da produção a todo custo, demorou muito tempo para chegar os primeiros direitos dos trabalhadores que pudessem resguardar sua integridade física e moral.

Nesse sentido, mesmo que de maneira morosa, a legislação trabalhista foi e continua sendo fundamental para proteger e salvaguardar os obreiros, ademais, aspectos como a proteção acerca do acidente do trabalho, sempre precisam estar em alta nas discussões da sociedade e dos operadores do direito.

Com isso, no decorrer desta obra foi possível observar o crescimento e aspectos importantes quando falamos do infortúnio laboral pelo prisma do ordenamento jurídico brasileiro, abarcando desde sua conceituação propriamente dita e afunilando a problemática até chegar na hermenêutica sobre o acidente de trabalho equiparado – o acidente de trajeto.

Dessa forma, o acidente de percurso é comum e a cada ano aumenta por fatores como o trânsito saturado e o sucateamento dos transportes públicos nos municípios brasileiros.

A fim de embasar essa afirmação, a pesquisa mais recente sobre o tema realizada pela Associação Brasileira de Medicina do Trabalho – ABMT, do ano de 2021, trouxe dados importantes, sendo um deles o aumento percentual de 57,71% em relação aos acidentes de

trajeto que ocorreram no ano de 2020, totalizando 96.226 (noventa e seis mil e duzentos e vinte seis) casos apenas no ano de 2021.

Por esta razão, a legislação do acidente de trajeto no Brasil precisa ser repensada e, pelo observado no decorrer desta obra, a urgência chega a hermenêutica sobre o que deve ou não ser considerado infortúnio laboral equiparado.

Nesta sequência, além de ampliar a interpretação da lei com a meta de proteger os trabalhadores nos casos concretos, é necessária uma mudança mais incisiva no aspecto legislativo, como a que o Projeto de Lei nº399/2021 pode oferecer.

Dessa maneira, o PL sendo votado em definitivo, vai oferecer a segurança jurídica necessária a um assunto de ordem pública, que interfere na vida dos brasileiros. Outrossim, traz harmonia para os Poderes da nação, fazendo o Poder Legislativo sair da inércia a fim de realizar sua função típica e deixa o Poder Judiciário como deve ser, julgando e interpretando a respeito da lei vigente, sem usar como prática funções atípicas a sua competência.

Complementando, mesmo que seja reformulado o Projeto de Lei nº399/2021, ou ainda outros Projetos de Lei tragam a temática, a parte mais importante é discorrer sobre o assunto e normatizá-lo no sistema jurídico pátrio, independente de qual PL seja ou qual grupo político emerja com a iniciativa.

Portanto, a função desta obra é jogar luz a essa temática tão cara ao Direito do Trabalho e discorrer pensamentos e interpretações com base nas leis, nos doutrinadores e em dados concretos, dessa forma, apenas com extenso estudo e discussões acadêmicas a respeito do acidente de trajeto, é que podemos melhorar a vida do corpo social brasileiro e levar a efetivação da dignidade da pessoa humana para os trabalhadores, que lutaram e ainda lutam, a fim de garantir seus direitos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1º DE MAIO - DIA DO TRABALHO - EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. Dia a Dia Educação, 2013. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=862>.

Acesso em: 14 de abril de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 399, de 10 de fevereiro de 2021. Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acidente de trabalho ocorrido no trajeto do empregado de casa para o trabalho ou vice-versa.

CALVO, Adriana. Manual de direito do trabalho – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

COELHO, Darlene Figueiredo Borges. Acidente de trabalho na construção civil em Rondônia [livro eletrônico] / Darlene Figueiredo Borges Coelho, Bárbara Moreira Ghisi. – São Paulo: Blucher, 2016. 92 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

ESPINOSA, Ricardo. Evolução histórica da lei sobre acidente de trabalho. Revista Consultor Jurídico, 13 de junho de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-jun-13/evolucao_historica_lei_acidente_trabalho. Acesso em: 15 de abril de 2023.

ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES DE TRABALHO DE 2021 – DADOS OFICIAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRABALHO – ABMT, 2021. Disponível em: <https://www.abmt.org.br/noticias/estatisticas-de-acidentes-de-trabalho-de-2021-dados-oficiais/#:~:text=Os%20dados%20da%20AEPS%20mostram,compara%C3%A7%C3%A3o%20com%2096.226%20em%202021>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Acidente do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico – 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013.

GIOVANELLA, L. Proteção Social Alemã. In: Solidariedade ou Competição? Políticas e sistema de atenção à saúde na Alemanha [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001, pp. 31-51. ISBN:978-65-5708-097-9. <http://doi.org/10.7476/9786557080979.0004>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2bvix9/pdf/giovanella-9786557080979-04.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. Revista Mexicana de Derecho Constitucional Núm. 36, enero-junio 2017.

SILVA, Germano Campos. Acidente do Trabalho: Uma Abordagem Panorâmica dos seus reflexos nas relações jurídicas previdenciária, trabalhista e cível. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3710/material/ACIDENTE%20DO%20TRABALHO%20E%20LEGISLA%C3%87%C3%83O%20APLICADA.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO TRT-4 - Recurso Ordinário
Trabalhista: ROT XXXXX-54.2017.5.04.0732

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO TRT-4 - Recurso Ordinário
Trabalhista: ROT XXXXX-50.2016.5.04.0205

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO TRT-23 – Recurso Ordinário
Trabalhista: ROT 0000819-39.2015.5.23.0003 MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO TRT-23: 0000081-
88.2019.5.23.0107 MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO TRT-4 - Recurso Ordinário
Trabalhista: ROT XXXXX-83.2017.5.04.0811

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO TRT-3 - RECURSO
ORDINARIO TRABALHISTA: RO XXXXX-72.2017.5.03.0069 MG XXXXX-
72.2017.5.03.0069

Submetido em 09.08.2023

Aceito em 27.08.2023